



**PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO - REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

LEIS DAS DROGAS E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA NO BRASIL

ORIENTANDO – GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA PASSOS

ORIENTADOR – PROF. DR. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2024

GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA PASSOS

LEIS DAS DROGAS E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA NO BRASIL

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento de Ciências Jurídicas, do curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO).

Prof^a Orientador: Dr. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO

2024

GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA PASSOS

LEI DAS DROGAS E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. Me. Roberto Rodrigues Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO	6
SEÇÃO I – DIFERENÇA ENTRE USUÁRIO E TRAFICANTE DE DROGAS	7
1.1 – Definição de usuário e traficante	7
1.2 - Das sanções aplicadas	9
SEÇÃO II – DA VIGÊNCIA DA LEI	12
2.1 – Aumento da população carcerária.....	13
SEÇÃO III – ASPECTOS DA LEI DAS DROGAS	15
3.1 – Princípios e Objetivos.....	15
3.2 – Sobre o Sisnad.....	16
CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS.....	20

LEI DAS DROGAS E O AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERARIA

RESUMO

O presente artigo científico tem o objetivo de analisar a Lei 11.343/06 e como a mesma contribuiu para o aumento da população carcerária desde a sua vigência, isto é, uma análise envolvendo seus principais aspectos em seu corpo. Questões como a morosidade da justiça, a subjetividade do artigo 28 da Lei de Drogas, do Sisnad, serão abordados com a pretensão de compreender os impactos e mudanças causados pelo da Lei.

Palavras-chave: Lei das Drogas, população carceraria, artigo 28

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico abordará os pontos mais importantes da Lei 11.343/2006 e como desde a vigência de seu texto está conectada com o aumento da população carcerária no Brasil. Em objetivo de analisar os aspectos desta norma e a relação com o fenômeno de aumento da quantidade de presos, foram utilizados pesquisas e dados sobre a população carcerária, assim como entendimentos dos tribunais sobre as sanções aplicadas pela norma, visando uma análise sobre a problemática do tema, também foi utilizada pesquisa bibliográfica e o método hipotético e dedutivo.

A Lei das drogas entrou em vigor em 2006, abandonando a abordagem mais punitivista das leis que a antecederam, tendo como seu bem jurídico, a saúde pública, com isso, os crimes relacionados a Lei 11.343/2006 se classificaram como ofensa à saúde pública.

A subjetividade sobre como é definida a diferença entre usuário e traficante de drogas é um dos aspectos que tornam a Lei das drogas vulnerável, uma vez que, sem parâmetros mais objetivos no critério diversificador, o entendimento dos magistrados acaba variando mesmo em circunstâncias semelhantes.

O entendimento da maioria dos magistrados é classificar o agente portando substâncias ilegais como traficante, independentemente da quantidade, ainda que ínfima, com isso, o número de prisões preventivas aumenta, com um judiciário sobrecarregado, o agente é sujeito a aguardar meses e até mesmo mais um ano para receber julgamento. Um levantamento do CNJ em 2017 apontou que 34% dos presos no Brasil ainda não haviam recebido condenação, sendo o tempo médio de espera de um ano e três dias.

Com o objetivo de analisar e explorar os aspectos do referido texto, com uma análise dos artigos, com o auxílio para melhor entendimento, da jurisprudência e da doutrina, que realiza uma análise minuciosa da norma. A primeira subseção abordará como o texto diferencia o usuário de drogas e o traficante de drogas, assim como trará também as sanções aplicadas nas condutas tipificadas.

1. DIFERENÇA ENTRE O USUARIO E TRAFICANTE DE DROGAS

1.1. DEFINIÇÃO DE USUÁRIO E TRAFICANTE.

A Lei das drogas em seu texto traz consigo a diferença entre o usuário e o traficante de drogas, aplicando diferentes sanções para os agentes, contudo, essa definição possui um elemento subjetivo em seu diferenciador, deixando assim nas mãos dos operadores do direito se o agente vai ser classificado como um usuário ou um traficante de drogas, sem requisitos mais objetivos para diferenciar. Os critérios para definir se o agente será determinado como consumidor encontra-se na Lei 11.343/2006 em seu artigo 28:

Art. 28 (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente

Percebe-se que no dispositivo é expresso que o contexto, quantidade de substância apreendida, local e condições são os parâmetros necessários para classificar se o agente portador de drogas usará a substância para consumo pessoal ou não, contudo, não está estabelecido a quantidade de droga que um agente portando a substância seria presumido como consumidor ou traficante. Na ausência de uma quantidade definida, para uma presunção relativa do caráter de consumidor ou fornecedor de drogas, o entendimento dos magistrados acaba variando, um agente portando 20 gramas de maconha pode tanto ser entendido como um traficante ilícito de drogas, ou do entendimento de outros pode ser um consumidor, outros entendem também como atípico. A definição e critérios para quem será detido por tráfico ilícito de drogas é disposto no artigo 33 da Lei das drogas:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

É importante destacar que apesar do texto definir a despenalização do consumo de drogas, enquanto aplica medidas mais rigorosas ao tráfico, a subjetividade quanto aos critérios acaba por criar uma política repressiva ao portador

de drogas, especialmente aqueles indivíduos socialmente e historicamente mais vulneráveis. É uma realidade que a abordagem de agentes policiais tende a ser muito mais repressiva em periferias do que em bairros de classe alta, onde utilizam de uma aproximação mais preventiva.

1.2. DAS SANÇÕES APLICADAS

A despenalização do consumo de drogas foi uma das novidades que a Lei 11.343/2006 trouxe consigo, adotando como seu bem jurídico a saúde pública, buscando medidas preventivas ao consumo de drogas, afastando-se de métodos punitivos. É explicado no artigo 28 da Lei 11.343/2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Entende-se como despenalização, vez que a conduta do consumo de substâncias ilícitas não implica em cárcere, contudo, ainda há medidas que buscam a prevenção do consumo de drogas. A doutrina entende que:

Descriminalizar uma conduta significa que ela deixa de ser tipificada como crime, apesar de ilícita. (GOMES et al., 2006)

Por sua vez, despenalizar significa abrandar o tratamento penal dispensado para tanto, e não retirar o caráter ilícito de uma conduta, suavizando o uso da pena de prisão. O fato não perde caráter da infração penal, apesar do abrandamento no tratamento dispensado ao sujeito ativo. (GOMES et al., 2006)

Em seu texto a Lei 11.343/2006 também apresenta medidas mais rigorosas para o combate ao tráfico de drogas, utilizando de repressões ao cultivo, cultura e colheita, como deixa explícito o artigo 2º:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. PODE a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Mesmo o cultivo para consumo próprio é proibido, apenas a União tendo competência para autorizar plantio, cultura e colheita, com as devidas ressalvas expressas em lei. O crime de tráfico de drogas com o advento da Lei 11.343/2006 também recebeu medidas mais rigorosas para o combate do tráfico, nota-se no disposto do artigo 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O procedimento penal para os crimes descritos nos artigos 28 e 33 são diferentes, sendo a conduta do artigo 28 não será imposta prisão em flagrante, sendo o agente encaminhado para os juizados especiais. A prisão em flagrante ocorrendo na conduta tipificada do artigo 33, seguirá o procedimento de investigação explicado no caput artigo 50:

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

Nota-se que a legislação define os procedimentos de forma bem diferente quanto as duas condutas, utilizando de medidas mais preventivas com o agente

consumidor, e métodos mais rigorosos e combativos contra o agente tipificado na conduta do tráfico de drogas.

2. DA VIGÊNCIA DA LEI

Inicialmente, antes da promulgação da Lei 11.343, a legislação acerca das drogas era a Lei 6.368/76 que tratava a respeito das medidas de prevenção e pressão ao tráfico ilícito e uso indevido das substâncias entorpecentes, enquanto a Lei 10.409/02 abordava sobre prevenção, tratamento, fiscalização, controle e repressão à produção ao uso e ao tráfico de drogas.

Promulgada em 23 de agosto de 2006, a vigência do dispositivo instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), onde foram estabelecidas as políticas públicas de prevenção e repressão do uso das substâncias.

O disposto no art.5º expõe sobre os objetivos do Sisnad:

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

A Lei de Drogas recebeu mudanças recentes quanto ao que se dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas com a vigência da Lei 13.840/19 que trouxe consigo alterações quanto a medidas para internação, alteração das penas condenadas por tráfico (4 para 6 anos), linha de financiamento privilegiada para comunidades terapêuticas:

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019) VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

A prevenção do uso de drogas, assistência social aos dependentes químicos, repressão ao tráfico de drogas e as atividades ilícitas relacionadas as drogas, entram na lista das políticas públicas que a Lei 11.343 trouxe consigo. Tanto a Lei 6.368/76 quanto a 10.409/02 que tratavam respectivamente dos crimes e penas e dos procedimentos, foram revogadas pela Lei 11.343/06, em um objetivo oferecer uma abordagem menos punitiva quanto ao uso de substâncias, tornando assim a questão das drogas um problema de saúde pública.

2.1. AUMENTO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

A subjetividade dos critérios estabelecidos pelo Art.28, § 2º, da Lei de Drogas, que dispõe das condições que determina como porte de substância para uso próprio, aliado a uma alta repressão no combate ao tráfico é uma das razões pelo aumento da população carcerária, sendo os grupos mais vulneráveis os mais afetados, como jovens pobres e negros.

Em 2019, o Estadão veiculou uma matéria a respeito das abordagens policiais contra flagrados com drogas, que sem quantidades especificadas dispostas em lei, os réus recebiam diversos tratamento. Na matéria a informação exposta era que, com 1g

de substância, a chance do agente flagrado ser tratado como usuário era maior, enquanto um portando 200g de substância era na grande maioria das vezes um traficante, e a posse de 23g tendo uma variação de 50% de chances de ser considerado usuário ou traficante, deixando um “vácuo” quando se trata de quantidade próximas a média, sendo o parâmetro de diferenciação, o disposto no Art.28 da Lei 11.343/2006:

“Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
(...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”

Assim sendo, cabe ao agente determinar se o indivíduo flagrado deverá ser considerado um usuário ou um traficante. Importante destacar que o sistema jurídico adota de forma majoritária o entendimento que as palavras dos policiais possuem fé pública, ou seja, o depoimento policial goza da presunção de veracidade e da presunção de legitimidade.

Vejamos o entendimento da jurisprudência:

“3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.” Acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020.

Portanto, os depoimentos policiais quando confirmam o delito imputado na denúncia, depoimentos estes que muitas das vezes se fundamentam somente nas declarações prestadas pelos mesmos em sede policial, que gozam de fé pública, deixando de considerar outros elementos de prova, terminam na condenação do acusado.

Assim sendo, constatou-se um aumento no número de prisões por crimes relacionados a drogas, antes de sua sanção, o país tinha 47 mil presos por tráfico de

substâncias ilícitas, hoje ultrapassa mais de 215 mil presos, em uma população carcerária que em 2023 alcançou a marca de 839,7 mil presos.

Um fator importante contribuidor para o aumento da população carcerária é a prisão provisória, um número relativamente alto dos flagrantes com posse de substâncias acaba sendo decretado a prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, segundo dados da 17ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, dos mais de 830 mil presos, cerca de 210 mil estão presos aguardando julgamento.

Um levantamento do CNJ feito em 2017, feito com vinte e cinco tribunais estaduais brasileiros, apontou que o percentual de presos provisórios por tipo de crime praticado, sendo o tráfico de drogas o maior percentual de 29%, e o tempo médio da prisão provisória variava de 172 dias a 974 dias.

Com isso aliado a um judiciário sobrecarregado e um sistema carcerário precário e superlotado, que dificulta a fiscalização dos detentos, permitindo assim uma base de comando das organizações criminosas para operarem o tráfico de drogas de dentro das prisões.

3. ASPECTOS DA LEI DAS DROGAS

3.1 DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

A Lei 11.343/06 expressa:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Estabelecendo não somente medidas de repressão ao tráfico ilícito, mas também de prevenção ao seu uso discriminado e reinserção de seus usuários a sociedade, tratados anteriormente como criminosos. A norma também trás sua definição de drogas, como toda substância capaz de causar dependência, seja física ou psíquica.

Importante destacar que as drogas devem constar na portaria SVS/MS nº34, de 12 de maio de 1998, caso contrário, não constará como droga para fins penais, assim preleciona a doutrina de César Dário (2016, p.16):

A maioria dos tipos penais previstos na Lei de Drogas é norma penal em branco, haja vista necessitar de complementação por outra norma, que estabeleça quais são as substâncias e os produtos considerados drogas. Mesmo que o tipo não contenha como elementar a droga, deve ser interpretado conjuntamente com outro(s) em que esse elemento está presente.

Ainda que não seja novidade em relação a legislações anteriores, a Lei 11.343/06 proíbe o cultivo da matéria prima da qual possa ser extraídas ou produzidas drogas:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo determinados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas

As ressalvas se justificam pelo fato que muitas dos vegetais utilizados para produção ou extração de drogas, podem também ser utilizados para fabricação de remédios ou em experimentos científicos.

3.2 SOBRE O SISNAD

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad, instituído no art.1º da Lei 11.343/06, trouxe consigo uma série de medidas, normas e definição de crimes:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Em tese, o texto é mais repressivo ao crime do tráfico ilícito de drogas, enquanto mais “brando” ao crime de posse para consumo, tipificado no art.28°. Seguindo os princípios e direitos fundamentais da pessoa humana, o Sisnad visa tratar usuários e dependentes de drogas:

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

(...)

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

Em seu bojo é explícita a tentativa de abandonar medidas unicamente punitivas ao combate ao tráfico de drogas, levando em consideração fatores socioeconômicos, que podem levar a um indivíduo usar ou traficar drogas. Como muito bem explica César Dario (2016, p.22):

Aquele entendimento, que vigorou por décadas, de que somente com a punição seria possível o combate ao narcotráfico não mais faz parte do corpo da lei. A análise de seu sistema deixa evidente que é imprescindível a adoção de políticas públicas e de abordagem multidisciplinar para que seja possível, ao menos, minimizar as consequências deletérias que a droga produz.

CONCLUSÃO

O presente artigo científico analisou especificamente pontos da Lei de Drogas, assistido pela melhor doutrina e jurisprudência. Com o objetivo de compreender seus impactos e mudanças através de sua aplicabilidade, objetivos e propostas.

A norma trouxe consigo, a diferença no tratamento entre usuário e traficante, a principal mudança em relação a legislação anterior, com uma proposta de tornar o

problema das drogas, como uma questão de saúde pública, não limitando-se a questão de segurança pública.

Com a instituição do Sisnad, a Lei 11.343/2006, propôs medidas, objetivos e definiu princípios que respeitassem os direitos fundamentais da pessoa humana, abrandando o tratamento do usuário em posse de drogas, enquanto agrava de forma penal e pecuniário o traficante, aumentando a menor pena possível de 3 para 5 anos.

A problemática é a sua subjetividade quanto a diferenciação entre usuário e traficante, no disposto do art.28, o critério diversificador é deixado em responsabilidade do operador do direito, em consequência, sem um critério mais objetivo, gera descomunal diferença na visão dos entendimentos dos magistrados sobre como deve se classificar um usuário e um traficante

Em suma maioria, mesmo com quantidades irrisórias de porte de substância, o indivíduo flagrado, ainda pode acabar sendo preso e até mesmo, posto em prisão provisória, ainda que, não haja uma exploração maior dos requisitos para fundamentar a prisão preventiva.

Deste modo, importante destacar por fim, que os crimes relacionados ao tráfico de drogas são os que mais levam a prisões no Brasil, com 28 % da população carcerária total, sendo que a população carcerária brasileira que atingiu em 2022 a marca de mais de 900 mil presos, sendo 44,5 % desse total de presos, de prisão provisória, conforme apontam o Conselho Nacional de Justiça e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

Vê-se, portanto, que embora a Lei das drogas não seja o principal responsável pelo aumento da população carcerária e pela alta quantidade de processos ainda sem sentença e a morosidade da justiça, pode-se concluir que seu impacto é significativo, assim sendo, surge a necessidade de maior discussão quanto ao seu corpo, tornando-a mais objetiva.

ABSTRACT
RESUMO EM LÍNGUA EXTANGEIRA

The present scientific article has the objective to analyze the Law 11.343/2006 and it's contribution of prison population increase since its publication, videlicet, an analysis involving it's main aspects in its text. Topics as justice sluggishness, the subjectivity of article 28 of Law drug, Sisnad, will be studied aiming to comprehend the impacts and changes caused by the Law.

Keywords: Drug Law, prison population, article 28.

REFERENCIAS

Bibliografia

CARVALHO, L. **População carcerária cresce nos EUA e no Brasil**. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/seguranca-publica/populacao-carceraria-cresce-nos->>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CONJUR. **Opinião: Excessiva aplicação da preventiva no combate às drogas**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-08/opinioao-excessiva-aplicacaopreventiva-combateas-drogas/#_ftn1>. Acesso em: 12 abr. 2024.

DA SILVA, Cesar Dario Mariano, **Lei de Drogas Comentada**. 2. Ed. São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público, 2016.

EDIÇÃO DO BRASIL. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo – Edição do Brasil**. Disponível

em: <<https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tema-terceira-maior-populacao-carceraria-domundo/#:~:text=De%20acordo%20com%20dados%20do>>.

G1 GLOBO. **População carcerária: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-emaioir-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foijulgado.ghtml>>.

G1 GLOBO. **STF parou julgamento a um voto de descriminalizar porte de maconha, mas já tem maioria para distinguir usuário e traficante**; entenda. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/25/stf-parou-julgamento-a-um-voto-dedescriminalizar-porte-de-maconha-mas-ja-tem-maioria-para-distinguir-usuario-etraficante-entenda.ghtml>>.

L6386. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6386.htm>. Acesso em 12 abr. 2024.

L10409. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em: 12 abr. 2024.

NUCCI, G. **A droga da Lei de Drogas** – Guilherme Nucci. Disponível em:

<<https://guilhermenucci.com.br/droga-da-lei-de-drogas/>>.

SARAH BARROS. **Levantamento dos Presos Provisórios do País e Plano de Ação dos Tribunais**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/levantamento-dos-presos->>. Acesso em: 12 abr. 2024.